

ANEXO V - DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

TC 010.633/2016-2

Autuado o presente processo de cobrança executiva, organizada a documentação a ser encaminhada ao órgão executor, e, promovido o registro no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares – Cadirreg, de que trata o art. 1º, §3º, da Resolução - TCU 241/2011, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, via Adgecex/Scbex, para os fins previstos no art. 81, inciso III, da Lei 8.443/1992.

Responsável	Data do trânsito em julgado (individualizada)	Acórdão
Luiz Antônio Trevisan Vedoin	26/09/2015	AC nº 2206/2013-2C

Esclareço que os representantes legais mencionados no item 8 dos Acórdãos 155/2014-2C, 7799/2014-2C e 5039/2015-2C, são procuradores dos responsáveis Graciene Conceição Pereira e da Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social.

Informo que na Tomada de Contas Especial (TC nº 022.109/2009-1, que originou esta Cobrança Executiva) a Sra. Graciene Conceição Pereira e Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social interpuseram Recurso de Reconsideração, Agravo e Embargos de Declaração. Todos foram admitidos sem efeito suspensivo e foram apreciados, respectivamente, pelos Acórdãos 7799/2014-2C, 155/2014-2C e 5039/2015-2C. Em que pese ter havido comunicações individuais de todas as decisões citadas para o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, esta Secretaria optou, em virtude dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por notificar novamente este responsável de todos os Acórdãos proferidos nos autos por meio de uma única comunicação, materializada no ofício 2528/2015. Assim, para fins de cálculo do trânsito em julgado foi considerado a ciência deste em 10/09/2015.

Ressalto que não foi autuado processo de cobrança executiva para a Sra. Graciene Conceição Pereira, tendo em vista que esta responsável pagou integralmente o valor de sua multa, no entanto, não houve até o momento, prolação do Acórdão de quitação, bem como para a Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social, em virtude da dívida ter sido objeto de pedido de parcelamento e que os pagamentos estão regulares.

Informo, por oportuno, que compete à Advocacia-Geral da União/Procuradoria-Geral da União (AGU/PGU) promover o lançamento dos registros pertinentes no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), conforme disposto no art. 2º da Decisão Normativa-TCU 126, de 10/4/2013. Assim, proponho ao MP/TCU que insira no ofício de encaminhamento da documentação à AGU o alerta quanto à necessidade de se fazer os registros cabíveis no Cadin.

SECEX-SP, em 22 de abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)

ARNALDO TREGILIO DA SILVA

Chefe de Serviço
TEFC – Matr. nº 4155-6
Delegação de competência concedida
pela Portaria Secex-SP nº 13 de 03/06/2013